



Porto Alegre, 25 de maio de 2017.

**Orientação Técnica IGAM nº 11.623/2017.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, em matéria enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 115, de 2017, com iniciativa no Poder Legislativo, o qual determina a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de Shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou a pedofilia no Município de Ibitinga.

II. A Constituição Federal, ao estabelecer a divisão de competências legislativas entre os entes federados, em seu art. 30, I, determinou que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Destarte, na medida em que, à evidência, dispor acerca de condições para funcionamento dos estabelecimentos a que se refere, à evidência, é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para dispor sobre a matéria.

III. Lado outro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que, consoante o disposto no art. 33, caput<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal, ressalvadas aquelas matérias cuja iniciativa é reservada, a iniciativa dos projetos de lei relativos às matérias de competência municipal cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Já o art. 34<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa reservada ao Prefeito as proposições dispendo sobre criação, transformação ou extinção

<sup>1</sup> ART. 33 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população

<sup>2</sup> ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Destarte, não poderá o vereador deflagrar o processo legislativo atinente a qualquer das matérias referidas nos incisos I a IV do art. 34, da LOM.

No caso concreto, a matéria objeto da proposição analisada, na medida em que tem por destinatário o Poder Executivo Municipal, mostra-se diretamente relacionada à organização e funcionamento da Administração. A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Veja-se, neste sentido, que o legislador, no art. 3º, do texto projetado, determina que o Poder Executivo regulamentará a vindoura lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação, expressamente determinando uma conduta administrativa ao Poder Executivo, o que é vedado pela ordem constitucional de regência da matéria<sup>3</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade de leis com origem no Poder Legislativo semelhantes ao projeto ora examinado, de forma reiterada, tem decidido pela inconstitucionalidade desses atos, conforme se infere do julgado (ementa) a seguir transcrito:

2145677-71.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos  
Relator(a): Francisco Casconi  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 30/11/2016  
Data de registro: 02/12/2016  
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E NO 11.274, DE 07 DE MARÇO DE 2016, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE TRATAM SOBRE A CASSAÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte

<sup>3</sup> Art. 61, § 1º, II, da CF/88

# IGAM<sup>®</sup>

FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA LICENÇA, DE ESTABELECIMENTOS QUE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS E TRABALHO INFANTIL – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEIS QUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS LEIS RECONHECIDA.

Nessas condições, em que pese ser meritória a iniciativa, tem-se que a proposição é juridicamente inviável, pois a matéria dela objeto é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

III. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica de implementação da medida proposta pela via do Projeto de Lei com origem no Poder Legislativo, visto que a proposição interfere diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, delegando atribuições para a administração municipal.

É possível ao vereador, no entanto, preservando a autoria política sobre a matéria, solicitar a conversão do projeto de lei em indicação, a ser enviada para o Prefeito Municipal, a quem cabe decidir acerca da conveniência ou não da adoção da medida.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM



**BRUNNO BOSSLE**  
OAB/RS 92.802  
Consultora do IGAM